

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 17900/2018-7
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO: TRAIRI
RESPONSÁVEL: SOCORRO GILMARIA FORTE SOUSA
EXERCÍCIO: 2016 - PERÍODO DE 01/01 a 31/01
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº /2019

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Trairi - exercício de 2016 – Período de 01/01 a 31/01. Parecer Ministerial sugerindo contas **IRREGULARES**, com multa e débito. Julgamento da 1ª Câmara pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com **MULTA** no valor de **R\$ 13.000,00**, com fundamento no artigo 62, incisos I, II e III, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos itens 2, 3, 4 e 5. **DÉBITO** no valor de **R\$ 306.485,69**, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante as falhas do item 4 (saldo financeiro) - Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Trairi, exercício de 2016 – Período de 01/01 a 31/01**, de responsabilidade da Sra. **Socorro Gilmaria Forte Sousa** – ex-gestora. **ACORDAM** os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na ata de sessão que julgou este processo pela **DESAPROVAÇÃO** das referidas Contas, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, inciso III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE), com **MULTA** no valor de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais), com fundamento no artigo 62, incisos I, II e III, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos **itens 2, 3, 4 e 5**. **DÉBITO** no valor de **R\$ 306.485,69** (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, e **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a

falha do **item 4** (saldo financeiro). Concessão de prazo recursal. Expedientes e determinações na forma da lei.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

Fui Presente -vide assinatura digital-
Procurador de Contas

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 17900/2018-7
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO: TRAIRI
RESPONSÁVEL: SOCORRO GILMARIA FORTE SOUSA
EXERCÍCIO: 2016 - PERÍODO DE 01/01 a 31/01
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Trairi, exercício de 2016 – Período de 01/01 a 31/01**, de responsabilidade da Sra. **Socorro Gilmaria Forte Sousa** – ex-gestora.

A autuação da matéria foi provocada pelo encaminhamento das peças protocolizadas nesta Corte de Contas, de forma eletrônica, sob o nº PE 1041/16.

O Órgão Técnico inicialmente emitiu a Informação nº 98382016, constatando algumas falhas, quando da execução das despesas desta Unidade Gestora.

Após instrução, o feito foi convertido em diligência para que a então gestora, Sra. **Socorro Gilmaria Forte Sousa**, pudesse apresentar justificativas e documentos visando elidir as mencionadas incorreções.

A Defendente apresentou seus esclarecimentos na data de **28/04/2017**, tendo sido evidenciada a sua tempestividade.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Após análise da justificativa interposta, a Inspeção emitiu a Informação Complementar nº 1339/2018, observando a persistência das falhas seguintes:

Item 1 - DAS PEÇAS INTEGRANTES DAS CONTAS DE GESTÃO - Ausência da Transferência dos Saldos do Exercício Anterior (Balanço Financeiro, Patrimonial e Divergência do Saldo Final entre os dados do Balancete Financeiro e Extratos Bancários);

Item 2 – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS – OMISSÃO NO SIM – Omissão dos dados do procedimento licitatório referente aos credores Hedelita Nogueira Vieira e FUNDS – Assistência Farmacêutica Básica;

Item 3 - DAS DESPESAS RELACIONADAS A ATIVIDADE – FIM – Chamamentos Públicos nº 0801.01/2015 e 08.01.03/2015 - Burla à Lei de

Responsabilidade Fiscal, uma vez que, o elemento de despesa utilizado não é computado no cálculo para aferição do montante de despesa com pessoal;

Item 4 - DO SALDO FINANCEIRO – Saldo Final - divergência no saldo final entre os valores demonstrados nos extratos bancários (R\$ 2.600.250,89) e Balancete Financeiro (R\$ 2.906.736,58) no montante de R\$ 306.485,69 (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos);

Item 5 - DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS – não houve o repasse do valor consignado referente ao empréstimo bancário no mês de fevereiro;

Item 6 - DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV - DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - O Balancete Patrimonial e a nota explicativa apenas evidenciou o montante dos bens móveis e imóveis de forma unificada, não detalhando o total de cada bem.

Instada a se manifestar, a Doutra Procuradoria providenciou o Parecer nº 7229/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM, **com multa**, fundada no art. 56, II e X, da Lei nº 12.160/93 (LOTCM), ante as falhas dos **itens 2, 3, 4, 5 e 6**, e **imputação de débito** no valor não comprovado para a falha do **item 4** (saldo financeiro).

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela Inspetoria Técnica, em sua informação inicial e complementar, persistem as seguintes falhas:

1 - DAS PEÇAS INTEGRANTES DAS CONTAS DE GESTÃO - Ausência da Transferência dos Saldos do Exercício Anterior (Balancete Financeiro, Patrimonial e Divergência do Saldo Final entre os dados do Balancete Financeiro e Extratos Bancários).

A Unidade Técnica apontou para o item em apreço a permanência da falha:

- Ausência da Transferência dos Saldos do Exercício Anterior (Balancete Financeiro, Patrimonial);
- Demonstração das Variações Patrimoniais e Fluxo de Caixa); Divergência do Saldo Final entre os dados do Balancete Financeiro e Extratos Bancários.

Observou, ainda, a Unidade Técnica que todas as pendências relacionadas acima serão analisados em itens específicos, razão pela qual esta relatoria deixa para analisá-los nos seus pontos correspondentes.

2 - DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS – OMISSÃO NO SIM

Demonstrou-se no relatório inicial, a omissão dos dados do procedimento licitatório referente aos credores Hedelita Nogueira Vieira e FUNDS – Assistência Farmacêutica Básica, em afronta ao artigo 42, da Constituição Estadual c/c art. 1º da IN nº 05/1997 e art. 3º da IN nº 02/2014:

CPF/CNPJ - CREDOR HISTÓRICO DO EMPENHO	NÚMERO DO EMPENHO	DATA DO EMPENHO	ELEMENTO DE DESPEZA	VALOR EMPENHADO (R\$)
07779242000174 - HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA EIRELI- OBJETIVA PUBLICACOES LEGAIS	15010005	15/01/2016	33903900	72.600,00
valor que se empenha p/ fazer face as despesas com as a ser realizadas com contratacao de servicos de publicidade (diario oficial do estado, diario oficial da uniao e jornal de grande circulacao) destinado a atender as necessidades desta secretaria ne ste municipio.				
TOTAL				72.600,00
07954571000104 - FUNDS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	04010429	04/01/2016	33903000	8.658,50
valor que se empenha p/ fazer face as despesas com aquisicao de medicamentos atraves do governo do estado.				
07954571000104 - FUNDS - ASSISTENCIA FARMACEUTICA BASICA	04010430	04/01/2016	33903000	9.351,18
valor que se empenha p/ fazer face as despesas com aquisicao de medicamentos atraves do governo do estado.				
TOTAL				18.009,68

Observação: Notas de Empenhos Emitidas dentro do período em exame.

A Defendente arguiu que “*não houve citação de qual processo licitatório fora acometido por omissão dos dados no Sistema SIM-Mensal*”.

A Unidade Técnica após análise dos argumentos de Defesa, observa:

“Alude-se que não existe razão da alegativa da defesa, uma vez que, todo o item se origina do quadro demonstrado à fl. 222, da informação inicial.

Por fim, **ressalta-se, conforme dados do Sistema SIM-Mensal, em anexo, a continuidade da omissão posta**”.

O nobre Ministério Público, sugere-se a aplicação de multa com base no art. 56, X, da LOTCM-CE.

Desse modo, tendo em vista que a gestora não logrou êxito em comprovar a regularidade dos procedimentos administrativos de aquisição de bens e serviços junto ao sistema **SIM**, em afronta ao artigo 42, da Constituição Estadual, esta Relatoria **aplica multa** no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), com fundamento do artigo 62, II, da LOTCE/Ce.

3 - DAS DESPESAS RELACIONADAS A ATIVIDADE – FIM – Chamamentos Públicos nº 0801.01/2015 e 08.01.03/2015 - Burla à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, o elemento de despesa utilizado não é computado no cálculo para aferição do montante de despesa com pessoal.

Constatou-se inicialmente a realização de despesas discriminadas na informação inicial, com profissionais relacionados a atividade-fim da Unidade Gestora com burla aos princípios constitucionais constantes no art. 37, incisos II e IX. da Constituição Federal.

Constataram-se nos empenhos listados, despesas relacionadas à execução de atividades fim, que são aquelas constitucionalmente atribuídas aos poderes constituídos e legalmente distribuídas e cometidas a cargos existentes na estrutura de seus entes.

Entende-se que para a contratação de profissionais relacionados à atividade fim da Unidade Gestora, em regra, deve ser realizada a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou

empregos públicos para posteriormente preenchê-los via concurso público, conforme disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Entretanto, a alternativa adequada à obrigatoriedade do concurso público é através de contratação por tempo determinado, prevista no art. 37, inciso IX da Carta Magna. Dessa forma, devem ser atendidas as seguintes condições:

- a) previsão em lei dos casos;
- b) tempo determinado;
- c) necessidade temporária de interesse excepcional.

Tais contratações, se utilizadas sistematicamente, caracteriza burla a princípios constitucionais constantes no art. 37, incisos II e IX.

As contratações, em virtude de sua natureza excepcional, somente podem ser aceitas enquanto não se realiza o concurso público. Jamais devem ser consideradas como mecanismo de escape à realização de concurso público.

Assim, foi enfatizada a classificação **irregular** destas despesas em análises no elemento de despesa identificado, posto que possa caracterizar burla ao art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que exclui os dispêndios da base de cálculo da Despesa Total com Pessoal, dando margem à extrapolação do limite legalmente definido.

Frisou-se ainda que o limite da Despesa Total com Pessoal supramencionado é abordado nas Prestações de Contas de Governo (PCG), encontrando-se fora do escopo desta PCS.

A Defendente relatou que *“as contratações dos profissionais da saúde ocorreram por meio dos Chamamentos Públicos nº 0801.01/2015 e 08.01.03/2015, conforme evidenciado às fls. 721/743, deste modo, acreditando ter sanado a falha posta”*.

A Unidade Técnica observa:

“Em análise aos autos, reconhece-se o devido envio dos Chamamentos Públicos, contudo, evidenciaram-se que os prazos destes Chamamentos transpuseram o exercício financeiro de 2015, sendo executados pelo menos até a data do período administrativo em tela (01/01 a 31/01/2016).

Ressalta-se, que conforme prazo de vigência evidenciado nestes documentos autorizativos (09 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2015), podendo ainda ser prorrogado por períodos compreendidos na Lei 8.666/93, assim, contrariando as cláusulas de sua eficácia como: Prazo Determinada e Excepcionalidade.

Portanto, evidencia-se pela infringência ao que determina o inciso II, art. 37 da Constituição Federal”.

Esta Relatoria concorda com o posicionamento técnico, pois o art. 37, inciso IX, da Magna Carta da República disciplinou um regime especial para contratação de servidores temporários. Para tanto, exigiu alguns requisitos, quais sejam, *lei autorizativa, contratação por prazo determinado, necessidade temporária dos serviços e excepcional interesse público*.

No mais, não se constata prejuízo ao erário ou à população do município de Trairi. O contrato temporário deverá ter duração máxima de 12 (meses), prorrogada por igual período, o qual foi devidamente respeitado no presente caso.

Contudo, tais pressupostos não foram devidamente atendidos, pois não houve a comprovação, por parte da Gestão, de que havia previsão legal, não havendo sequer citação nos processos a lei municipal que tratasse sobre o caso; e não se comprovou a necessidade temporária, nem tão pouco Lei Municipal autorizando a contratação temporária até a efetivação de concurso público, os contratos com prazo de vigência delimitado pelos créditos orçamentários, assim como Decreto de prorrogação dos contratos.

O Ministério Público opina pela aplicação de **multa** com base no art. 56, inciso X, da LOTCM-CE, considerando o prazo utilizado, 01/01 a 31/01, e o início do exercício financeiro e as dificuldades da gestão.

Desse modo, ante a permanência da não comprovação da legalidade das contratações acima e a permanência da classificação irregular destas despesas no elemento de despesa identificado, posto que possa caracterizar burla ao art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), contudo, de acordo com o nobre Ministério Público de Contas, considerando o prazo utilizado, 01/01 a 31/01, e o início do exercício financeiro e as dificuldades da gestão, esta Relatoria, aplica multa no valor de **R\$ 500,00** (quinhentos reais), com respaldo no art. 62, II, da LOTCE/Ce.

4 - DO SALDO FINANCEIRO – Saldo Final - Divergência no saldo final entre os valores demonstrados nos extratos bancários (R\$ 2.600.250,89) e Balancete Financeiro (R\$ 2.906.736,58) no montante de R\$ 306.485,69 (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A Unidade Técnica observa que a Unidade Técnica apontou às fls. 231/232 divergência no saldo final entre os valores demonstrados nos extratos bancários (R\$ 2.600.250,89) e Balancete Financeiro (R\$ 2.906.736,58) no montante de R\$ 306.485,69 (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos).

A Sra. Ex-Gestora relatou que:

“A diferença apontada adveio da não visualização por parte da Inspeção à época dos valores evidenciados nas conciliações bancárias, sendo apenas catalogados os valores nominais exclusivamente dos extratos bancários.

Alegou, por fim, no intuito de comprovar que o saldo final foi corretamente demonstrado, anexou às fls. 765/883 cópias dos extratos e conciliações bancárias”.

A Inspeção após analisar a defesa, relata que:

“Os extratos bancários e a conciliações bancárias acostadas às fls. 765/883 respaldam exclusivamente o saldo inicial do exercício financeiro de 2016, período este não contestado nos autos, uma vez que, o saldo reclamado (final) corresponde ao dia 31 de Janeiro de 2016.

Portanto, permanece a divergência do saldo final apontado exordialmente”.

Ressalte-se que a impossibilidade de atestar o valor do Saldo Financeiro, comprometeu, também, a análise da regularidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

O nobre *Parquet* de Contas, opina pela aplicação de multa e ressarcimento ao erário quanto ao saldo financeiro não comprovado, posto que as justificativas e documentos apresentados não foram suficientes para esclarecer a divergência apontada.

Tendo em vista todo o exposto pela Inspeção Técnica e a persistência da impossibilidade de se atestar a regularidade do saldo final em virtude da divergência entre os valores demonstrados nos extratos bancários (R\$ 2.600.250,89) e Balancete Financeiro (R\$ 2.906.736,58) no montante de R\$ 306.485,69, esta Relatoria aplica multa de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), com respaldo no art. 62, III, da Lei nº 12.509/95, observando que em virtude da não comprovação do saldo financeiro, restou comprometida a análise da regularidade dos Balanços Financeiro e Patrimonial, imputa o débito no valor de **R\$ 306.485,69** (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, e **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, diante de possíveis atos de improbidade, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92.

5 - DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS – não houve o repasse do valor consignado referente ao empréstimo bancário no mês de fevereiro.

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária nas contas abaixo, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:

CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA	RECEITA (R\$)	DESPESA (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Empréstimo CEF	27.446,47	27.509,59	(63,12)
Empréstimo Banco do Brasil	36.669,00	35.661,62	1.007,38
INSS	73.958,66	142.906,70	(68.948,04)
IRRF	84.976,25	90.375,18	(5.398,93)
ISS	24.478,25	24.478,25	0,00

Apontou-se à fl. 232 da Informação Inicial, repasse a menor do empréstimo junto ao Banco do Brasil no montante de R\$ 1.007,38 (mil e sete reais e trinta e oito centavos).

A Defendente arguiu que “o valor consignado no mês de janeiro foi devidamente repassado no mês seguinte, conforme documentação em anexo”.

Analisando a defesa posta, a Unidade Técnica observou que:

“Não houve a anexação da documentação relatada pela Defendente.

Ressalta-se, que, conforme Balancete de Despesa Extraorçamentário, em anexo, não houve o repasse do valor consignado referente ao empréstimo bancário no mês de fevereiro, assim, permanecendo a falha pretérita.”

O nobre *Parquet* de Contas, opina pela aplicação de multa, com base no art. 56, II, da LOTCM-CE.

Desde modo, tendo em vista que a Unidade Gestora não repassou a totalidade, no exercício sob análise, o produto de arrecadação alusivo às consignações Empréstimo junto ao Banco do Brasil, no montante de R\$ 1.007,38, esta Relatoria aplica multa de **R\$ 1.000,00** (mil reais), com respaldo no art. 62, I, da Lei nº 12.509/95.

6 - DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV - DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS - O Balancete Patrimonial e a nota explicativa apenas evidenciou o montante dos bens móveis e imóveis de forma unificada, não detalhando o total de cada bem.

Inicialmente, o órgão técnico apontou que a minúcia das Notas Explicativas nos demonstrativos contábeis prejudicou o exame aos registros dos Bens Móveis e Imóveis no referido Balanço Patrimonial.

A Defendente alega que “a Instrução Normativa nº 03/2013 menciona que as peças contábeis devem conter notas explicativas, como efetivamente constam, porém não menciona a maneira, o conteúdo e muito menos que exista nota explicativa individual para os bens móveis e imóveis”.

Conferindo as peças enviadas pela Defesa, o órgão técnico ratificou a falha face a ausência das referidas notas.

A Procuradoria de contas sugere aplicação de multa com base no art. 56, X, da LOTCM.

Contudo, esta Relatoria em discordância do nobre Ministério Público de Contas descaracteriza a falha, posto que o Balanço Patrimonial deverá ser apresentado apenas no final do exercício e não período por período.

VOTO

Ante o exposto, **VOTO**, em consonância parcial com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

a) sejam **DESAPROVADAS**, as contas de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Trairi, exercício de 2016 – período de 01/01 a 31/01**, de responsabilidade da Sra. **Socorro Gilmaria Forte Sousa** – ex-gestora, considerando-as **IRREGULARES**, com fulcro no art. 15, III, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/Ce);

b) seja aplicada **MULTA** no valor total de **R\$ 13.000,00** (treze mil reais), com fundamento no artigo 62, incisos I, II e III, da LOTCE/Ce, ante as falhas dos **itens 2, 3, 4 e 5**, das Razões do voto;

c) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual e Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, para o possível enquadramento no artigo 10, XI, da Lei nº 8.429/92, ante a falha do **item 4** (saldo financeiro), das Razões do Voto;

d) Seja imputado **DÉBITO** no valor de **R\$ 306.485,69** (trezentos e seis mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), à Sra. **Socorro Gilmaria Forte Sousa** – ex-gestora, no qual deverá ser atualizado, com fundamento no artigo 18, da LOTCE, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015, do TCE/Ce, ante a falha do **item 4** (saldo financeiro), das Razões do Voto;

e) seja notificada a Sra. **Socorro Gilmaria Forte Sousa** – ex-gestora do **Trairi, exercício de 2016 – período de 01/01 a 31/01**, sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da MULTA ao erário estadual, e do DÉBITO ao erário municipal, acima especificado(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito julgado: seja, desde logo, autorizada a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 24 c/c artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINÉ, nos termos da Lei Estadual nº 12.411/95 e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual Eleitoral, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da Câmara Municipal e do **Fundo Municipal de Saúde de Trairi**, o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de fevereiro de 2019.

--vide assinatura digital--

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator